

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.900/08/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000001385-74
Impugnação: 40.010121723-24
Impugnante: José Geraldo Pinto
CPF: 633.118.957-20
Proc. S. Passivo: Roberto Luís Rodrigues Silva
Origem: DF/Manhuaçu

EMENTA

ITCD – FALTA DE RECOLHIMENTO. Imputação fiscal de falta de recolhimento do ITCD incidente sobre a transmissão de bem imóvel por sucessão legítima. Contudo, verifica-se no caso dos autos a aplicação da hipótese de isenção prevista na alínea “a” do inciso I do art. 6º do Decreto 43.981/05, vigente à época da ocorrência do fato gerador. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o não pagamento do ITCD do espólio de Geraldo Teixeira Pinto, CPF 304.758.806-68, falecido em 21/08/05.

Exige-se ITCD e multa de revalidação.

Inconformado, o Autuado, José Geraldo Pinto, apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 15/18, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 28/30, com juntada de documentos de fls. 31/33.

Intimado da juntada de documentos, o Autuado novamente se manifesta às fls. 38/41.

O Fisco torna a se manifestar às fls. 43/45.

DECISÃO

O presente Processo Tributário Administrativo - PTA trata de cobrança de ITCD sobre o bem apresentado pelo inventariante, imposto esse não pago na época devida. O valor corresponde a 1/8 do valor do bem, haja vista serem 8 (oito) beneficiários da partilha, conforme descrito no Auto de Infração.

O Impugnante comparece aos autos argumentando que os valores apresentados pelo Fisco são exorbitantes. Afirma que o valor do bem para base de cálculo do imposto seria de R\$ 30.900,00 (trinta mil e novecentos reais), conforme laudo de avaliação constante do processo de inventário, feito por avaliador oficial, de fls. 24 dos autos. Com base neste laudo, afirma ser isento do imposto, tendo em vista o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

art. 6º, alínea “b” do Decreto 43.981 de 03/03/2005, devido ao valor ser inferior a 20.000 UFEMG e os herdeiros não serem proprietários de outro imóvel.

O Fisco refuta as alegações do Impugnante, afirmando ser o imóvel de uso comercial, no qual sua garagem seria usada como oficina, conforme fotos anexas, além de ele próprio o ter avaliado, com base nos seus conhecimentos de engenharia e avaliações junto a profissionais do ramo imobiliário da região. Com isto entende que o Autuado não seria beneficiado pela isenção, conforme afirma na Impugnação.

Tem-se que o ITCD não é um imposto cujo lançamento se dá por homologação e, sim, por declaração. No caso concreto, foi apresentada a Declaração de Bens e Direitos, na qual, em campo próprio, declarou-se as características do bem, juntamente com seu valor de avaliação. O Fisco, no campo próprio, avaliou o bem em valor superior ao declarado e não apresentou parâmetros para a sua avaliação, conforme dispõe o art. 18 do Decreto 43.981 de 03/03/2005, *in verbis*:

Art. 18. - A repartição fazendária emitirá parecer indicando os critérios adotados para a avaliação contraditória, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do pedido, e, no mesmo prazo, o assistente, se tiver acompanhado os trabalhos, emitirá seu laudo.

Isto posto, tem - se uma avaliação feita por um avaliador oficial, às fls. 24 dos autos, na qual atesta ser o imóvel residencial e ter um valor total de R\$ 30.900,00 (trinta mil e novecentos reais), que corresponderia a 18.091 UFEMG vigente à época. Analisando o laudo, conclui-se que o imóvel é residencial e o valor em UFEMG é inferior ao limite de isenção previsto no art. 6º do Decreto 43.981/2005, *in verbis*:

Art. 6º - É isenta do ITCD:

I - a transmissão causa mortis:

a) - de imóveis residenciais, urbanos ou rurais, a membros da família, desde que, cumulativamente:

1. - o valor total desses imóveis não ultrapasse 45.000 (quarenta e cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMG); e

2. - nenhum dos herdeiros e legatários possua outro imóvel;

b) - de imóvel cujo valor não ultrapasse 20.000 (vinte mil) UFEMG, desde que seja o único imóvel transmitido;

Assim, improcedentes as exigências fiscais apontadas, vez se caracterizar a isenção do imposto, nos termos do art. 6º, do Decreto 43.981 de 03/03/2005. Portanto, sem efeito a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, pelo voto de qualidade, em rejeitar a proposta de diligência feita pelo Conselheiro Edvaldo Ferreira para que o Fisco juntasse aos autos os parâmetros utilizados para a avaliação do bem, objeto do ITCD. Vencidos os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Relator) e Edvaldo Ferreira, que consideravam necessária a diligência. No mérito, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Edvaldo Ferreira, que o julgava procedente, nos termos da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Manifestação Fiscal. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro retrocitado o Conselheiro Mauro Heleno Galvão (Revisor).

Sala das Sessões, 12 de março de 2008.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

Sha/ml

CC/MIG